



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0120441-87.2012.815.0101

RELATOR : Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
APELANTE : Francisca Maria Dutra da Silva
ADVOGADO : Guilherme Fernandes de Alencar
APELADA : BV Financeira Crédito, Financiamento, Investimentos S/A
ADVOGADA : Marina Bastos da Porciuncula Benghi
ORIGEM : Juízo da Vara Única da Comarca de Brejo do Cruz
JUIZ : Alírio Maciel Lira de Brito

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. SERVIÇOS DE TERCEIROS. REGISTRO DE CONTRATO E TARIFA DE CADASTRO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. ABUSIVIDADE DAS TARIFAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. DEVOLUÇÃO SIMPLES. PROVIMENTO PARCIAL AO APELO.

– Há abusividade na cobrança da tarifa de serviço terceiro pela ausência de transparência. Contrato informa apenas o valor total cobrado sem, contudo, especificar quais as despesas que englobam tal valor. Afronta a legislação pertinente e as regras do CDC.

– A Tarifa de Cadastro somente poderá incidir no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, desde que contratado expressamente, ressalvada a análise da abusividade no caso concreto, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo.

– A tarifa de registro de contrato não está prevista na aludida tabela I da Resolução 3919/2010 do CMN, pelo que, é ilegal, vedada a sua cobrança do contratante, em particular quando não demonstrado o serviço prestado ao cliente por conta de tal cobrança, violado os artigos 39 , V e 51 , IV , do CDC .

– Inexistindo prova da má-fé do promovido é devida a devolução dos valores considerados abusivos de modo simples, sob pena de enriquecimento injustificado do credor.

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação Cível interposta por Francisca Maria Dutra da Silva, irresignada com a Sentença proferida pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Brejo do Cruz que julgou improcedente o pedido formulado na Ação Revisional de Contrato proposta em face da BV Financeira Crédito, Financiamento, Investimentos S/A.

Nas razões da Apelação, a Promovente reiterou a ilegalidade da cobrança das tarifas de cadastro, de serviços de terceiros e de registro de contrato, assim como a possibilidade de restituição dos valores em dobro.

Contrarrazões ofertadas às fls.46/59.

A Procuradoria Geral de Justiça não ofertou parecer de mérito (fls. 85/88).

É o relatório.

DECIDO

Da Sentença que julgou totalmente improcedente a demanda, apela a Promovente afirmando a abusividade dos encargos incidentes indevidamente no contrato de financiamento bancário.

Serviços de Terceiro

Com relação a este encargo, a Resolução nº 3.518/64 do CMN autorizou a possibilidade das instituições financeiras em efetuar a sua cobrança, conforme art.1º,III, que segue:

Art. 1º A cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário".

(...);

III - não se caracteriza como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por

terceiros, podendo seu valor ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil.

Como visto, não há que se falar em ilegalidade da cobrança de despesas decorrentes de prestações de serviços de terceiros, quando devidamente explicitado no contrato.

Entretanto, no caso concreto não foi observada a ressalva constante na Resolução acima, tendo em vista que a instituição financeira apenas fez constar, no contrato, o valor total de R\$536,00 (quinhentos e trinta e seis reais) cobrado desta tarifa, sem, contudo, precisar, expressamente, quais seriam os serviços abrangidos.

Com efeito, verifica-se além da ilegalidade, a abusividade, visto que o valor acima cobrado ultrapassa 5% do montante principal financiado de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), motivo pelo qual, tem-se a abusividade de sua cobrança, devendo ser reformada a Sentença no ponto.

Diante dessa realidade, onde se verifica a abusividade e a falta de transparência do contrato em relação à despesa com o denominado encargo, entendo que a sua cobrança, além de não atender a advertência da Resolução nº 3.518/64, ainda afronta as regras inseridas no Código de Defesa do Consumidor.

Tarifa de Cadastro

Da análise do contrato, verifica-se que não houve a cobrança da tarifa de abertura de crédito, e sim da tarifa de cadastro à fl.18v, no valor de R\$445,00 (quatrocentos e quarenta e cinco reais).

Assim, conforme o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.251.331/RS (recurso repetitivo), possível a cobrança de tarifa de cadastro, mas somente no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Nesta esteira, convém salientar que embora permitida a sua cobrança, desde que pactuada de forma clara e objetiva, o fato é que se mostra cabível a análise, caso a caso, de eventual excessiva onerosidade em sua

contratação.

Logo, *in casu*, existe a abusividade da tarifa em questão, eis que ultrapassa 5% do montante principal financiado R\$7.000,00 (sete mil reais), motivo pelo qual deve ser reformada a Sentença no ponto, considerando a abusividade da cobrança do encargo acima descrito.

Tarifa de Registro

Por fim, no tocante a Tarifa de Registro, tem-se que o Conselho Monetário Nacional autorizava a cobrança de serviços prestados por terceiros, dentre eles os denominados " Registro de Contrato ", " desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil" (art. 1º, inc. II, da Resolução n.º 3.518/07 e art. 1º, inc. II, da Resolução n.º 3.919/10).

Assim, para a incidência deste encargo, o Banco deveria especificar e discriminar, de forma clara, quais seriam os serviços prestados aos seus clientes, comprovando ter promovido pagamento direto aos respectivos fornecedores.

Todavia, o contrato prevê apenas a cobrança de pagamentos de " Registro do Contrato ", no valor de R\$ 152,82 (cento e cinquenta e dois reais e oitenta e dois centavos), sem que, no entanto, tenha sido comprovada a respectiva despesa. Assim, é ilegal a sua cobrança, devendo ser reformada a Sentença no ponto.

Repetição do Indébito

No tocante a repetição do indébito dos valores cobrados indevidamente, tem-se que a matéria é bastante controvertida no âmbito dos tribunais. No caso em apreço, não vislumbro má-fé da Promovida, razão pela qual a Repetição do Indébito deve ser feita de forma simples.

Nesse sentido, jurisprudência:

AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.
REVISÃO DO PACTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.
POSSIBILIDADE NA FORMA SIMPLES. AGRAVO
REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
(...)

3. A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no "sentido de admitir, em tese, a repetição de indébito na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver" (AgRg no REsp 749830/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 05.09.2005) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1404888/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 10/11/2014)

Destarte, pelos motivos acima delineados, com fulcro no art. 557 do CPC, **PROVEJO PARCIALMENTE A APELAÇÃO, a fim de considerar a abusividade das tarifas de cadastro, de registro de contrato e de serviços de terceiros, determinando a devolução na forma simples.**

Publique-se. Intimações necessárias.

João Pessoa, ____ de outubro de 2015.

Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
Relator